



PROCESSO : 13.957-2/2016
ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO – AUDITORIA DE CONFORMIDADE
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
RECORRENTE : ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS – EX-PREFEITO
RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

PARECER Nº 2.621/2021

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AUDITORIA DE CONFORMIDADE. PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS. ACÓRDÃO Nº 374/2019-TP. RAZÕES RECURSAIS SÃO A REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS UTILIZADOS EM SEDE DE DEFESA. PARECER MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO INTEGRAL DA DECISÃO.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **Recurso Ordinário** impetrado pelo Sr. Roberto Ângelo de Farias, ex-Prefeito Municipal de Barra do Garças, em face do **Acórdão nº 374/2019-TP**, que julgou procedente a Auditoria de Conformidade elaborada para verificar a execução dos serviços de saúde no município, combinada com aplicação de multas, e expedição de determinações e recomendações à atual gestão.

2. Eis o teor do Acórdão nº 374/2019-TP, recorrido:

ACÓRDÃO Nº 374/2019 – TP

Resumo: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS. AUDITORIA DE CONFORMIDADE REALIZADA COM O OBJETIVO DE VERIFICAR A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE SAÚDE NO MUNICÍPIO. JULGAMENTO PELA PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTAS. DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES À ATUAL GESTÃO. DETERMINAÇÃO PARA A INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA.



ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DOS AUTOS À SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. PROPOSIÇÃO AO RELATOR 2019 PARA QUE DETERMINE A REALIZAÇÃO DE AUDITORIA NA FOLHA DE PAGAMENTO DA PREFEITURA.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 13.957-2/2016.

(...)

e, no mérito, em julgá-la PROCEDENTE para: a) em relação ao achado de auditoria nº 1 (EB 05, Controle Interno_Grave_05, ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos - artigo 37, *caput*, da Constituição Federal; artigo 161, V, da Resolução nº 14/2007: a.1) DETERMINAR, nos moldes do artigo 22, § 2º, da Lei Complementar nº 269/2007, à atual gestão da Prefeitura de Barra do Garças e à Secretaria Municipal de Saúde que: a.1.1) promovam, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a instalação do ponto eletrônico em todas as unidades da Secretaria da Saúde e o integre à folha de pagamento, a fim de que seja efetivamente cumprida a carga horária prevista no artigo 28 da LC Municipal nº 91/2005; a.1.2) elaborem Instrução Normativa Conjunta em até 90 (noventa) dias, com a descrição dos procedimentos de elaboração da folha de pagamento dos profissionais lotados na Secretaria Municipal de Saúde e no Hospital e Pronto Socorro Municipal Milton Pessoa Morbeck, conforme atribuições descritas no relatório técnico de auditoria deste Tribunal; e, a.1.3) acompanhem e implementem a referida Instrução Normativa Conjunta por uma auditoria a ser incluída no Plano Anual de Auditoria Interna do exercício de 2019, cujos resultados e pareceres deverão ser encaminhados a este Tribunal via cargas mensais do Sistema Aplic; e, a.2) RECOMENDAR ao atual Chefe do Poder Executivo de Barra do Garças que inclua os melhoramentos propostos pela Auditoria Operacional relativos à prestação de serviços médicos no Sistema Único de Saúde de Cuiabá (Acórdão nº 01/2017-TP – Processo nº 13869-0/2016, Relatório Técnico, fls. 65/68), nos seguintes termos: I) providencie instalação de quadros, em locais visíveis e em todas as unidades de saúde da Atenção Básica, que informem ao usuário, de forma clara e objetiva, a escala médica diária, incluindo o nome completo do profissional, sua especialidade e o horário de início e de término da jornada de trabalho; II) disponibilize no *site* da Secretaria Municipal de Saúde os dados relativos aos profissionais lotados nas unidades de saúde da Atenção Básica, assim como o horário em que prestam atendimento à população; III) intensifique a implementação do sistema e- SUS em todas as unidades de Atenção Primária, de modo a se ter conhecimento da produtividade diária de cada profissional médico; IV) avalie a viabilidade da implementação de controle eletrônico de carga horária e de sistema de câmeras de vigilância nas unidades da Atenção Básica; V) estabeleça prioridades de atuação quanto a reformas, ampliações e melhorias das unidades de Atenção Primária por meio de diagnóstico acerca das condições estruturais e de segurança das unidades; VI) implemente nas Policlínicas, Unidades de Pronto Atendimento e Hospital e Pronto Socorro Municipal mecanismos para tornar transparente aos servidores o seu registro



eletrônico de ponto, tais como a emissão de comprovantes, quer em meio físico ou digital; VII) promova o chamamento dos profissionais médicos aprovados no último concurso público, respeitando-se os limites legais com gastos de pessoal; VIII) implemente ações para estimular a permanência dos profissionais médicos lotados nas unidades de saúde da Atenção Primária; e, IX) apresente plano de ação para reduzir a proporção de vínculos médicos precários no primeiro nível de atenção; b) em relação ao achado de auditoria nº 2 (KB 16, Pessoal_Grave_16, ocorrência de irregularidades relativas à admissão de pessoal), APLICAR MULTAS em decorrência da conduta de firmar contratos de prestação de serviços médicos nos exercícios de 2011 a 2016 sem cláusulas referentes à carga horária a ser cumprida pelos contratados e à remuneração pela contraprestação do serviço, quando elas deveriam estar presentes, com base no artigo 74 da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 3º, II, "a", da Resolução Normativa nº 17/2016: aos Srs. Jonir de Oliveira Souza (CPF nº 007.657.081-91), Izaias Mariano dos Santos Filho (CPF nº 378.327.511-34), Marcelo Chavagatti Francisquelli (CPF nº 836.357.001-00), Daiana Gabriela de Souza Almeida (CPF nº 734.980.761-91), Adalberto Marcial Metelo (CPF nº 069.000.971-20) e George Câmara Maia (CPF nº 008.252.281-23) a multa equivalente a 6 UPFs/MT, para cada um, por terem incorrido na irregularidade disposta no achado de auditoria nº 2 (falta de previsão da carga horária e da remuneração nos contratos de trabalho por tempo determinado dos médicos), classificada como KB 16; c) DETERMINAR à atual gestão da Prefeitura de Barra do Garças que: c.1) proceda à inclusão de cláusulas mínimas de prestação do serviço nos contratos de profissionais médicos vigentes e futuros, em obediência à jurisprudência deste Tribunal prevista no Acórdão nº 1.784/2006 e nas Resoluções de Consultas nº 51 e nº 59/2011, de modo a cumprir os artigos 54 e 55 da Lei nº 8.666/1993 e a conter: I) o objeto da prestação, descrito em termos claros com a especificação da especialidade médica contratada; II) a previsão de carga horária a ser cumprida; III) o valor de remuneração contratada; e, IV) a forma de reajuste da remuneração; e, c.2) encaminhe as minutas de contratos médicos futuros para verificação do responsável jurídico e do controle interno do Município para emissão de pareceres de modo a comprovar a existência das cláusulas mínimas de prestação do serviço; d) em relação ao achado de auditoria nº 3 (KB 16, Pessoal_Grave_16, ocorrência de irregularidades relativas à admissão de pessoal), APLICAR MULTAS em virtude da conduta de contratar médicos acima do limitador de 40% (quarenta por cento) dos cargos efetivos ocupados até 31 de dezembro do exercício anterior, quando deveriam respeitar o estabelecido na Lei Complementar Municipal nº 91/2005, com base no artigo 74 da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 3º, II, "a", da Resolução Normativa nº 17/2016: aos Srs. Jonir de Oliveira Souza, Izaias Mariano dos Santos Filho, Marcelo Chavagatti Francisquelli, Daiana Gabriela de Souza Almeida, Adalberto Marcial Metelo e George Câmara Maia a multa equivalente a 6 UPFs/MT, para cada um, por ter incorrido na irregularidade disposta no achado de auditoria nº 3 (contratos de trabalho por tempo determinado dos



médicos firmados em quantitativo superior ao previsto na legislação), classificada como KB 16; e) em relação ao achado de auditoria nº 4 (KB 01, Pessoal_Grave_01, contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público): e.1) DETERMINAR à atual gestão da Prefeitura de Barra do Garças que realize concurso público para provimento de cargos efetivos de profissionais médicos no prazo de 240 (duzentos e quarenta) dias, para todas as Unidades de Saúde do Município distribuídas entre os 17 (dezessete) PSF, 2 (duas) Policlínicas, Centrais de Regulação, BARRAPREV, Cadeia Pública, CRRES, Apoio Rural, CAPES AD e CAPES II, em cumprimento ao artigo 37, II, da Constituição Federal/88; e em relação ao Hospital, que realize a contratação de profissionais médicos de modo temporário dentro do limite municipal de 40% (quarenta por cento) dos cargos efetivos, como determinado pela Lei Complementar Municipal nº 91/2005; f) em relação ao achado de auditoria nº 5 (KB 13, Pessoal_Grave_13, contratação de pessoal por tempo determinado sem a realização de processo seletivo simplificado), DETERMINAR, nos termos do artigo 22, § 2º, da Lei Complementar nº 269/2007, à atual gestão da Prefeitura de Barra do Garças que proceda à realização de processo seletivo público prévio nas contratações futuras de médicos temporários, em respeito ao Acórdão nº 1.784/2006, à Resolução de Consulta nº 14/2010 e ao Item 6 da Resolução Normativa nº 51/2011, todos deste Tribunal; g) em relação ao achado de auditoria nº 6 (JB 05, Despesa_Grave_05, pagamento de subsídios, vencimentos, vantagens pecuniárias e jetons não autorizados em lei (artigo 37, *caput*, da Constituição Federal), DETERMINAR à atual gestão da Prefeitura de Barra do Garças que encaminhe projeto de lei ao Poder Legislativo, e faça gestão perante esse Poder no sentido de que haja a aprovação de lei instituidora das espécies de plantão médico existentes, a qual deverá especificar hipótese de recebimento das verbas, valor a ser percebido e a forma de cálculo nos proventos de aposentadoria, sem que as caracterize como de natureza indenizatória, em razão da obrigação constitucional prevista no artigo 37, X; h) em relação ao achado de auditoria nº 7 (CA 02, Contabilidade_Gravíssima_02, não apropriação da contribuição previdenciária do empregador (artigos 40 e 195, I, da Constituição Federal); DA 05_Gestão_Fiscal/Financeira_Gravíssima_05, não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (artigos 40 e 195, I, da Constituição Federal); DA 06, Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_06, não efetivação do desconto de contribuição previdenciária dos segurados (artigos 40, 149, § 1º, e 195, II, da Constituição Federal); DA 07, Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_07, não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (artigos 40, 149, § 1º, e 195, II, da Constituição Federal; artigo 168-A do Decreto-Lei nº 2.848/1940): h.1) DETERMINAR à atual gestão da Prefeitura de Barra do Garças que: h.1.1) determine o cálculo das contribuições previdenciárias a cargo do empregado e do empregador referente às folhas de pagamento suplementar dos profissionais



médicos, de acordo com o artigo 22, I e II, da Lei nº 8.212/1991; h.1.2) realize a retenção das contribuições previdenciárias a cargo do empregado referente às folhas de pagamento suplementar dos profissionais médicos, de acordo com o artigo 22, I e II, da Lei nº 8.212/1991; h.1.3) determine a apropriação contábil das contribuições previdenciárias a cargo do empregado e do empregador referente às folhas de pagamento suplementar dos profissionais médicos, de acordo com o artigo 35 da Lei nº 4.320/1964; h.1.4) determine o adimplemento da obrigação tributária das contribuições previdenciárias a cargo do empregado e do empregador referente às folhas de pagamento suplementar dos profissionais médicos, de acordo com o artigo 22, I e II, da Lei nº 8.212/1991; e, h.2) DETERMINAR o encaminhamento cópia digitalizada dos autos à Secretaria da Receita Federal do Brasil, em razão da sua competência para fiscalizar o recolhimento dos tributos da União, conforme o artigo 2º da Lei nº 11.457/2007, tendo em vista a falta de apropriação e de recolhimento da parte a cargo do empregador e a falta de retenção e de recolhimento da parte a cargo do empregado da contribuição social para o Regime Geral de Previdência Social da Prefeitura de Barra do Garças, dos médicos contratados temporariamente no período calendário de janeiro de 2015 a junho de 2016; i) em relação ao achado de auditoria nº 8 (JB 05, Despesa_Grave_05, pagamento de subsídios, vencimentos, vantagens pecuniárias e jetons não autorizados em lei - artigo 37, *caput*, da Constituição Federal), APLICAR MULTAS aos responsabilizados pelo encaminhamento de solicitação de pagamento de remuneração de médicos contratados em valores superiores aos de entrada na carreira, quando deveria incluir a remuneração do servidor contratado temporariamente correspondente ao nível inicial do cargo e classe correspondente de profissionais médicos, com base no artigo 74 da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 3º, II, "a", da Resolução Normativa nº 17/2016, nos seguintes termos: aos Srs. Clenia Monteiro Silva Ibrahim (CPF nº 481.765.751-00), Jailton Pereira de Abreu (CPF nº 775.512.651-04), Franco Danny Manciolli Oliveira (CPF nº 703.388.331-53), Patrícia Violin Junqueira (CPF nº 070.455.528-07), Edgar Atallah (CPF nº 487.322.818-20) e George Câmara Maia a multa no valor equivalente a 6 UPFs/MT, para cada um, por terem incorrido na irregularidade disposta no achado de auditoria nº 8 (pagamento de subsídios, vencimentos, vantagens pecuniárias e jetons não autorizados em lei), classificada como JB 05; j) em relação ao achado de auditoria nº 9 (JB 05, Despesa_Grave_05, pagamento de subsídios, vencimentos, vantagens pecuniárias e jetons não autorizados em lei (artigo 37, *caput*, da Constituição Federal), PROPOR ao atual Relator das contas anuais da Prefeitura de Barra do Garças (exercício de 2019) que determine realização de auditoria na folha de pagamento da Prefeitura, em razão das possíveis irregularidades no enquadramento dos servidores, nos termos do inciso III do artigo 89 da Resolução nº 14/2007; k) em relação aos achados de auditoria nºs 10 e 12 (JB 03, Despesa_Grave_03, pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (artigo 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; artigos 55, § 3º, e 73 da Lei nº 8.666/1993); JB 10,



Despesa_Grave_10, ausência de documentos comprobatórios de despesas (artigo 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.320/1964); e, JB 01, Despesa_Grave_01, realização de despesas consideradas irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (artigo 15 da Lei Complementar nº 101/2000; artigo 4º da Lei nº 4.320/1964), DETERMINAR, com amparo no artigo 155, § 2º, e no artigo 157, *caput*, da Resolução nº 14/2007, que seja instaurada Tomada de Contas Ordinária a ser instruída pela Secretaria de Controle Externo de Saúde e Meio Ambiente, para averiguar a responsabilização por ocorrência de provável dano à administração pública municipal, com apuração de fatos, quantificação do eventual dano e identificação dos responsáveis visando obter o respectivo ressarcimento, especialmente no que se refere ao pagamento de adicional de plantão sem a contraprestação de serviço e ao pagamento por serviços médicos não prestados; l) em relação ao achado de auditoria nº 13 (JB 02, Despesa_Grave_02, pagamento de despesas referentes a serviços em valores superiores ao contratado (artigo 37, *caput*, da Constituição Federal; artigo 66 da Lei nº 8.666/1993), RECOMENDAR à atual gestão da Prefeitura de Barra do Garças que, no caso de necessidade de prestação de serviços além do contratado, seja realizado termo aditivo com a inclusão do serviço, da forma de prestação e do valor a ser despendido; m) em relação ao achado de auditoria nº 14 (DB 16, Gestão Fiscal/ Financeira_Grave_16, não liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público (artigos 48, II, e 48-A da Lei Complementar nº 101/2000): m.1) APLICAR as seguintes MULTAS, com base no artigo 74 da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 3º, II, “a”, da Resolução Normativa nº 17/2016: m.1.1) ao Sr. Roberto Ângelo de Farias (CPF nº 460.924.041-68) a multa de 6 UPFs/MT, por ter incorrido na irregularidade disposta no achado de auditoria nº 14 (não liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público - artigos 48, II, e 48-A da Lei Complementar nº 101/2000), classificada como DB 16, por deixar de enviar para publicação e de divulgar o RGF no prazo legal, quando deveria tê-lo publicado em até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, dia 30 de maio de 2016, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico; e, m.1.2) à Sra. Diva Conceição Vicente Nascimento (CPF nº 304.488.241-91) a multa de 6 UPFs/MT, por ter incorrido na irregularidade disposta no achado de auditoria nº 14 (não liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público - artigos 48, II, e 48-A da Lei Complementar nº 101/2000), classificada como DB 16, por não adotar providências para a elaboração final do RGF referente ao primeiro quadrimestre de 2016, quando deveria fazê-lo em tempo hábil para publicação até o dia 30 de maio de 2016; e, n) em relação ao achado de auditoria nº 15 (DA 99, Gestão_Fiscal/Financeira_Gravíssima_99,



burla ao cálculo do limite de gastos com pessoal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 (artigo 18 da Lei Complementar nº 101/2000), DETERMINAR à atual gestão da Prefeitura de Barra do Garças que proceda à contabilização da folha suplementar de médicos como despesas com pessoal para incluí-las nos Relatórios de Gestão Fiscal emitidos a partir desta decisão, conforme Resolução de Consulta nº 21/2018 desta Corte de Contas. Ressalta-se que as multas totais aplicadas estão previstas no artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 286, II, da Resolução nº 14/2007 e são em montante individualizado, de acordo com o artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 286, § 2º, da Resolução Normativa nº 14/2007, c/c o artigo 3º da Resolução Normativa nº 17/2016, conforme a fundamentação respectiva de cada irregularidade. As multas deverão ser recolhidas com recursos próprios, no prazo de 60 dias.

(...)

Relatou a presente decisão o Conselheiro Interino JOÃO BATISTA CAMARGO (Portaria nº 127/2017).

Participaram do julgamento o Conselheiro DOMINGOS NETO – Presidente, os Conselheiros Interinos LUIZ HENRIQUE LIMA (Portaria nº 122/2017), ISAIAS LOPES DA CUNHA (Portaria nº 124/2017), o Conselheiro GUILHERME ANTONIO MALUF e os Conselheiros Interinos JAQUELINE JACOBSEN MARQUES (Portaria nº 125/2017) e MOISES MACIEL (Portaria nº 126/2017).

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral de Contas Adjunto WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR.

Publique-se.

3. Nas **razões recursais** (Doc. nº 280736/2020), o Recorrente sustenta que o maior problema do município no setor da saúde é o Hospital e Pronto Socorro Milton Pessoa Morbeck, sendo que o mesmo é de propriedade exclusiva do Estado de Mato Grosso.
4. Alegou, novamente, que os plantões médicos eram todos de natureza indenizatória e que não havia nenhuma irregularidade.
5. O **recurso** foi devidamente **conhecido** (Doc. nº 98445/2021) pelo Relator, em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.
6. Em sede de relatório recursal (Doc. nº 129508/2021), a **Secex concluiu pelo não provimento do recurso**, haja vista que o Recorrente somente



apresentou argumentos que já foram debatidos em sede de defesa da auditoria de conformidade.

7. Por força do Despacho do Relator (Doc. nº 130680/2021, vieram os autos para análise e parecer.

8. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Do conhecimento do Recurso Ordinário

9. Inicialmente, cumpre apreciar os requisitos de admissibilidade necessários ao regular processamento dos recursos ordinários, quais sejam: o cabimento, a legitimidade, o interesse recursal e a tempestividade, além dos demais previstos no art. 273 do Regimento Interno deste Tribunal.

10. O **cabimento** refere-se à possibilidade de recorrer, bem como à previsão do instrumento para a situação que se deseja impugnar. No caso, trata-se recurso ordinário interposto **em face de acórdão proferido pelo Tribunal Pleno** (Acórdão nº 374/2019-TP). Nos termos do art. 270, I, do Regimento Interno do TCE-MT tal recurso é o cabível para estas circunstâncias, estando presente este requisito.

11. Quanto à **legitimidade**, para que haja possibilidade de recorrer, faz-se necessário que o interessado tenha relação jurídica com os autos e os fatos que ali constam e seja o portador do direito que esteja sendo ameaçado e violado. Nos termos do art. 270, §2º do RI/TCE-MT, é legitimado a recorrer aquele que é parte no processo. Conforme se verifica nos autos, **o Recorrente é parte no processo, figurando na posição de responsável pelo ente auditado.**

12. No tocante ao **interesse recursal**, infere-se que o Recorrente deve demonstrar em suas razões os motivos pelos quais a decisão está incorreta e por



que isto o afeta de forma indevida. No caso em apreço, houve o julgamento da auditoria de conformidade pela procedência, com aplicação de multa ao Recorrente, além de determinações e recomendações. **Verifica-se, portanto, a existência de interesse em recorrer.**

13. Por sua vez, a **tempestividade** impõe a necessidade de que o recurso seja interposto dentro do prazo previsto (art. 273, II, RI/TCE-MT). Nesse sentido, o art. 270, §3º, do RI/TCE-MT, estabelece que o prazo para interposição do recurso ordinário é de 15 (quinze) dias. Verifica-se nos autos que a decisão que julgou a representação interna, **Acórdão nº 374/2019-TP**, constou no Diário Oficial de Contas divulgado dia 24/11/2020, sendo considerada como data de publicação o dia 25/11/2020, conforme certidão constante dos autos (Doc. nº 263852/2020). A data final para interposição de recurso foi 18/12/2020, sendo que o recurso foi protocolado em 17/12/2020, portanto, tempestivamente.

14. Além disso, o art. 273, I, RI/TCE-MT, exige a **interposição por escrito**. Conforme se verifica no Doc. nº 280736/2020, o requisito foi cumprido.

15. Exige-se, também, a **assinatura por quem tenha legitimidade de interpor** o recurso (art. 273, IV, RI-TCE/MT), ou seja, o recurso deve ser assinado pessoalmente pelo recorrente ou pelo seu procurador. No caso, a petição recursal foi assinada pela representante do Recorrente, Sr Lieda Rezende Brito, cuja procuração consta do recurso. **Portanto, verifica-se a presença deste requisito.**

16. É necessária ainda a **apresentação do pedido com clareza** (art. 273, V, RI/TCE-MT). Trata-se, em verdade, de requisito que carrega em si grande carga de subjetividade de quem o avalia. Assim, para evitar julgamentos injustos, a medida adequada em caso de dúvidas é, em um primeiro momento, permitir ao interessado que emende sua petição e, em um segundo momento, permanecendo a nebulosidade, deixar de conhecer o recurso ante a ausência do referido requisito.

17. No caso dos autos, no entender deste Ministério Público de Contas, os pedidos foram apresentados com clareza.



18. Por fim, quanto ao requisito atinente à **qualificação do interessado** (art. 273, III, RI/TCE-MT), extrai-se que o Recorrente já está qualificado no processo original.

19. Isto posto, o **Ministério Público de Contas manifesta-se pelo conhecimento do Recurso Ordinário**, haja vista a presença dos requisitos recursais.

2.2. Do mérito

20. Reitera-se que o **Recurso Ordinário** impetrado pelo Sr. Roberto Ângelo de Farias, ex-Prefeito Municipal de Barra do Garças, em face do **Acórdão nº 374/2019-TP**, que julgou procedente a Auditoria de Conformidade elaborada para verificar a execução dos serviços de saúde no município, combinada com aplicação de multas, e expedição de determinações e recomendações à atual gestão.

21. O recorrente requer que a Auditoria de Conformidade, ora em análise, seja reanalisada levando-se em conta que o **Hospital e Pronto Socorro Municipal Milton Pessoa Morbeck é propriedade do Estado de Mato Grosso**, sendo que este deve assumir o seu compromisso para com a unidade, com repasses que atendam a necessidade de hospital regional de fato, ou mesmo, que assumam a direção do hospital.

22. O ex-gestor assevera que a ação judicial em trâmite na 2ª Vara Especializada da Fazenda Pública da Comarca de Cuiabá, sob o nº 1021774.07.2016.8.11.0041, tem como objetivo determinar de quem é a responsabilidade em custear o hospital, devendo o Estado assumir o custeio das despesas do Hospital e Pronto-Socorro Municipal “Milton Pessoa Morbeck” – HPSMMPM, ou mesmo sua Administração, como proprietário de fato, inclusive com a realização de concurso público.

23. O recorrente entende que os **achados de auditoria de 1 a 6 e de 8 a 15** envolvem a questão de contratações de serviços médicos hospitalares, alegando que sempre ocorreu a fiscalização efetiva da jornada de trabalho dos médicos.



24. Dessa forma, considerando as dificuldades geradas pelos atrasos nos repasses do Estado de Mato Grosso, o recorrente alegou que: nos contratos de prestação de serviços dos médicos plantonistas não existiam cláusulas referentes à carga horária e remuneração fixa, mas existiam cláusulas estabelecendo o valor da hora plantão; a quantidade de horas a cumprir eram estabelecidas conforme escala definidas pelos Diretores e Coordenadores das unidades de saúde, bem como o controle de jornada dos respectivos profissionais, impondo-se reconhecer que a fixação da carga horária está adstrita ao interesse da Administração Pública; a contratação temporária em relação às contratações de médicos acima do limitador de 40% (quarenta por cento), em suposto desacordo com a Lei Complementar nº 91/2005 justificou-se em razão da necessidade de suprir a carência de profissionais da área da saúde no Hospital e Pronto Socorro Municipal, contudo, foi precedida da devida autorização legislativa; e no que se refere à realização de concurso público e as contratações temporárias, respeitando o limite de 40% permitido por lei, tal obrigação deveria ser direcionada ao Estado de Mato Grosso, vez que comprovadamente a propriedade do Hospital lhe pertence.

25. O recorrente também mostra-se irresignado com a Tomada de Contas Ordinária – Proc. nº 204951/2019, referente às horas trabalhadas pelos profissionais de saúde, e pede seu arquivamento, pois considera que a morosidade verificada na auditoria pode levar anos sem um resultado positivo, considerando ainda que 03 (três) dos médicos citados para responder sobre as horas trabalhadas já faleceram, outros tantos, mudaram de Barra do Garças, mas todos estão com bloqueio de bens deferido cautelarmente pelo poder judiciário, em consequência do abuso de autoridade evidenciado na AÇÃO CIVIL PÚBLICA, processo nº 13843-76.2019.811.0004, código 321516, contra os profissionais que se dedicaram tantos anos em jornada dupla.

26. Em relação à **irregularidade nº 07**, que trata dos recolhimentos da previdência nos adicionais de plantões médicos, alega que existem vários entendimentos acerca do tema e por isso a legislação local permitiu o não recolhimento previdenciário relacionado aos plantões médicos por se tratar de



verba de natureza indenizatória, e assim devendo ser excluídos dos cálculos que compõe os gastos com pessoal, não incidindo recolhimento previdenciário, entendendo o município como cobrança indevida e informando que a dívida previdenciária identificada na irregularidade está em litígio junto a Receita Federal.

27. Os pedidos formulados pelo recorrente seguem abaixo:

1 – Seja recebido o presente Recurso Ordinário com efeito Suspensivo, conforme preconiza o artigo 272, I do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso;

2 – Se digne Vossas Excelências a DECLARAR A NULIDADE do ACÓRDÃO N° 374/2019-TP, proferido nos autos do Processo n° 139572/2016, sob Relatoria do Excelentíssimo Conselheiro JOÃO BATISTA CAMARGO JÚNIOR, que no mérito julgou improcedente os Embargos de Declaração opostos contra o mesmo acórdão, interposto pelo Requerente, gestor do município de Barra do Garças;

3 – Que a Auditoria de Conformidade em trâmite nesta Corte de Contas sob o n° 139572/2016, seja reanalisada levando-se em conta a real propriedade do Hospital e Pronto Socorro Municipal Milton Pessoa Morbeck, sendo determinado ao Estado de Mato Grosso que assuma de fato o seu compromisso para com a unidade, com repasses que atendam a necessidade de hospital regional de fato, ou mesmo, que assumam a direção do hospital, aliviando o ônus tão pesado que “presenteou o município;

4- Que a Tomada de Contas Ordinária, processo n° 204951/2019, sobre as horas trabalhadas pelos profissionais de saúde tenha o DEVIDO ARQUIVAMENTO, considerando o perigo da demora, e o litígio demonstrado nos autos da AÇÃO CIVIL PÚBLICA, processo n° 13843-76.2019.811.0004, código 321516;

5- Que as penalidades aplicadas aos gestores sejam transferidas aos gestores do Estado de Mato Grosso, se acaso não se empenharem em uma providência de interesse público, resolvendo de vez os a questão do hospital Milton Pessoa Morbeck.

28. A **Secex**, em sede de análise recursal, contrapõe os argumentos do recorrente, alegando que foi autorizada a contratação de profissionais médicos até o limite municipal (Lei Complementar Municipal n° 91/2005) de 40% dos cargos efetivos, até a definição da ação judicial em trâmite na 2ª Vara Especializada da Fazenda Pública da Comarca de Cuiabá sob o n° 1021774.07.2016.8.11.0041, que segundo a representante tem como fito determinar de quem é a responsabilidade em custear o hospital.



29. A **equipe de auditoria** ressalta que o recorrente não trouxe aos autos nenhuma argumentação nova e que o Hospital Municipal de Barra do Garças nunca foi Estadual, mas informa que o hospital funciona desde 1999 e que o Governo do Estado comprou o prédio do sindicato rural em 2004, sendo que a doação ao município nunca foi concretizada.

30. A **Secex** segue a análise dizendo que a decisão tomada por meio do Acórdão nº 379/2019-TP foi correta no sentido de não penalizar o município e nem o estado de Mato Grosso até resolução da discussão por via judicial já demonstrada acima, motivo pelo qual mantém-se a irregularidade recorrida nos termos já tratados no Acórdão.

31. A **equipe de auditoria** não verificou nenhum argumento que possa servir de motivo para reforma da decisão combatida. Porém, sugeriu ao Conselheiro Relator, que **informe a situação do bloqueio das contas dos médicos** ao Relator da Tomada de Contas Ordinária, Proc. nº 204951/2019, com o fito de pedir celeridade, dentro do possível, no referido processo com o intuito de não prejudicar e sim auxiliar a decisão da Ação Civil de Responsabilidade Por Ato de Improbidade Administrativa e de Reparação de Danos c/c Pedido Liminar de Indisponibilidade de Bens, sob o nº 13843-76.2019.811.0004, código 321516.

32. Passa-se à análise ministerial.

33. Coaduna-se com o entendimento apresentado pela Secex, tanto no sentido que não foi apresentada argumentação nova, quanto no sentido de que não há razão para a reforma da decisão combatida.

34. Quanto ao mérito da auditoria de conformidade, o **Ministério Público de Contas** está se manifestando pela **quarta vez**, haja vista que já questionou o controle da carga horária, o pagamento de gratificações sem amparo em lei específica, a ilegalidade no pagamento de servidores médicos efetivos e contratados, a irregularidade nos contratos temporários de trabalho, a não realização de concurso público, e o recebimento de plantões sem a efetiva



prestação de serviço nos Pareceres nºs 5.160/2017, 2.728/2018 e 4.637/2019 (Embargos de Declaração).

35. Por conseguinte, considerando a ausência de argumentação nova por parte do recorrente, o **Ministério Público de Contas**, em consonância com a Secex, **conclui pelo não provimento do recurso ordinário**, mantendo-se a integralidade dos termos do Acórdão nº 374/2019-TP.

36. Ademais, conforme sugestão da equipe de auditoria, cabe **sugestão** ao Conselheiro Relator, que **informe a situação do bloqueio das contas dos médicos** ao Relator da Tomada de Contas Ordinária, Proc. nº 204951/2019, com o fito de pedir celeridade, dentro do possível, no referido processo com o intuito de não prejudicar e sim auxiliar a decisão da Ação Civil de Responsabilidade Por Ato de Improbidade Administrativa e de Reparação de Danos c/c Pedido Liminar de Indisponibilidade de Bens, sob o nº 13843-76.2019.811.0004, código 321516.

3. CONCLUSÃO

37. Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se:**

a) **preliminarmente**, pelo **conhecimento do recurso ordinário**, diante do cumprimento dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 273 do RI/TCE-MT;

b) **no mérito**, pelo **não provimento do recurso ordinário**, mantendo-se a integralidade dos termos do Acórdão nº 374/2019-TP;

c) pela **sugestão** ao Conselheiro Relator, que **informe a situação do bloqueio das contas dos médicos** ao Relator da Tomada de Contas Ordinária, Proc. nº 204951/2019, com o fito de pedir celeridade, dentro do possível, no referido processo com o intuito de não prejudicar e sim auxiliar a decisão da Ação Civil de Responsabilidade Por Ato de Improbidade Administrativa e de Reparação de Danos



c/c Pedido Liminar de Indisponibilidade de Bens, sob o nº 13843-76.2019.811.0004, código 321516.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 08 de junho de 2021.

(assinatura digital¹)

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.